



Número: **0600448-81.2020.6.10.0018**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Federal**

Última distribuição : **31/10/2020**

Processo referência: **0600448-81.2020.6.10.0018**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUCAS DE JESUS GOMES LINDOSO (RECORRENTE)	AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (ADVOGADO) FELIPE MENDES DE SOUZA (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC - DO MUNICIPIO DE BACABEIRA-MA. (RECORRENTE)	MURIAH ALVES SANTOS (ADVOGADO)
JOSE VENANCIO CORREA FILHO (RECORRIDO)	FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EMANUELLE DE JESUS PINTO MARTINS (ADVOGADO) JOSE HELIAS SEKEFF DO LAGO (ADVOGADO) CARLOS JOSE LUNA DOS SANTOS PINHEIRO (ADVOGADO) FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE (ADVOGADO) SEBASTIAO MOREIRA MARANHAO NETO (ADVOGADO) MATHEUS ARAUJO SOARES (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO)
BACABEIRA NO RUMO CERTO 22-PL / 40-PSB / 11-PP / 27-DC / 13-PT / 65-PC do B / 25-DEM (INTERESSADO)	
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77083 15	13/11/2020 07:00	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO

REF.: TRE/MA-RE-0600448-81.2020.6.10.0018

RECORRENTE: LUCAS DE JESUS GOMES LINDOSO e PARTIDO SOCIAL CRISTÃO

RECORRIDO: JOSE VENANCIO CORREA FILHO

MM. Relator,

1. Trata-se de recursos eleitorais interpostos por LUCAS DE JESUS GOMES LINDOSO e PARTIDO SOCIAL CRISTÃO contra sentença que julgou improcedente ação de impugnação e deferiu registro de candidatura JOSE VENANCIO CORREA FILHO para o cargo de prefeito do Município de Bacabeira-MA

Em suas razões (ID 6218165), LUCAS DE JESUS GOMES LINDOSO sustenta que o recorrido está com os direitos políticos suspensos em decorrência de condenação por ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público, bem como não tem filiação partidária pelo prazo mínimo de 6 meses porque teve seus direitos políticos suspensos pela Ação de Improbidade Administrativa 1022- 74.2009.8.10.0115 desde o dia 13/09/2018, tendo em 13/08/2020 conseguido decisão liminar suspendendo os efeitos daquela decisão..

Em suas razões (ID. 6218315), o PARTIDO SOCIAL CRISTÃO alega ter legitimidade para recorrer por debater a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal e que o recorrido esteve sem filiação partidária entre 20 de fevereiro 2020 e 13 de agosto de 2020, enquanto durou os efeitos de decisão judicial transitada em julgado que lhe suspendeu os direitos políticos.

Em contrarrazões (IDs. 6218865 e 6218965), o recorrido alega: a) ilegitimidade ativa recursal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO; b) possui filiação na mesma agremiação, qual seja, o Partido Democratas, desde o ano de 1999; c) o deferimento de medida liminar obtida na Ação Rescisória concedida em 13 de agosto de 2020, sustaram os

Página 1 de 8

Documento assinado via Token digitalmente por JURACI GUIMARAES JUNIOR, em 13/11/2020 07:00. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave EAFB628E.013A83EA.46FED401.59CD7569



atos da ação que suspendeu seus direitos políticos e, por conseguinte, sua filiação partidária voltou a vigor; d) não está inelegível, pois não praticou ato doloso de improbidade administrativa e por haver decisão liminar suspendendo a decisão do processo nº 0001022-74.2009.8.10.0115.

É o relatório.

2. Interposto a modo e tempo, o recurso eleitoral merece conhecimento. A alegação de ilegitimidade recursal não deve prosperar.

Conforme a Súmula 11 do TSE, “no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, **salvo se se cuidar de matéria constitucional**”.

No caso, a recorrente questiona a filiação partidária, que é condição de elegibilidade expressamente prevista no art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. do candidato, bem como trata de suspensão de direitos políticos, que é prevista no art. 15 do mesmo diploma normativo.

Desta forma, em razão de se insurgir com fundamento em matérias de índole eminentemente constitucional, tem legitimidade o recorrente PARTIDO SOCIAL CRISTÃO.

3. MÉRITO

3.1. Da alegação de inelegibilidade.

O recorrente sustenta que o recorrido está com os direitos políticos suspensos por condenação por ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público.

É incontroverso que a decisão proferida na ação de improbidade administrativa nº 0001022-74.2009.8.10.0115. transitou em julgado 13/09/2018 (ID. 6215615), bem como existe liminar concedida na ação rescisória nº 0800732-94.2020.8.10.0000. suspendendo os efeitos daquela, motivo pelo qual a decisão condenatória não se encontra com força para atrair a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90

No processo nº 542-91.2012.8.10.0115, o qual transitou em julgado em 20/02/2017 conforme ID nº 6215715, José Venâncio Correa Filho teve, dentre outras cominadas, a sanção de suspensão de direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos, que durou até 20/02/2020, quando escoou o prazo punitivo.

Conforme consta no ID. 6215715, o recorrido foi expressamente condenado por ato doloso de improbidade administrativa por violação ao art. 11, V, da Lei nº 8.429/92, tendo contratando funcionários sem a realização de concurso público.

De acordo com o art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar nº 64/90

Art. 1º. São inelegíveis:

I- para qualquer cargo:



[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Para a atrair a inelegibilidade do art. 1º, inc. I, “I”, da LC 64/90, é preciso que se cumulem os seguintes requisitos: i) condenação judicial a suspensão dos direitos políticos, em razão de prática de ato de improbidade administrativa, ii) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, iii) ato doloso de improbidade; iv) lesão ao patrimônio público; e v) enriquecimento ilícito. (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 296-76, Liberdade/MG, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 29.6.2017)

Quanto a existência da prática do ato doloso de improbidade administrativa, não resta dúvida, uma vez que o acórdão do TJ-MA, que julgou o processo, expressamente consignou isso ao a suspender os direitos políticos do ora recorrido.

No tocante ao dano ao erário e enriquecimento ilícito, a nomeação de pessoas sem concurso público gera enriquecimento ilícito de terceiros e causa dano ao erário. Tanto é assim que, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a nomeação de pessoas sem concurso público é causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO REGIONAL. DEFERIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, I, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DOS REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE QUE NÃO EVIDENCIA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1. O Ministério Público insurge-se contra decisão regional que deferiu o pedido de registro do candidato a deputado estadual, por entender não configurada a causa de inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar 64/90, ao concluir ausente o requisito de enriquecimento ilícito no acórdão condenatório do Tribunal de Justiça, por ato de improbidade administrativa, referente à contratação ilegal de servidores públicos. 2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, firmada nas Eleições de 2012 e reafirmada nos pleitos subsequentes (2014, 2016 e, ainda, 2018), é no sentido de que a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90 demanda condenação judicial, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, na qual se imponha a penalidade de suspensão dos direitos políticos, por ato doloso de improbidade administrativa que importe cumulativamente dano ao erário e enriquecimento ilícito. 3. **Em face da condenação por improbidade administrativa, decorrente de contratação pelo candidato, então Chefe**

Página 3 de 8

Documento assinado via Token digitalmente por JURACI GUIMARAES JUNIOR, em 13/11/2020 07:00. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave EAFB628E.013A83EA.46FED401.59CD7569



do Poder Executivo, de parentes, sem concurso público e mediante desvirtuamento da ocupação de cargos efetivos com adequação de nomenclatura de cargo em comissão, é possível extrair o requisito alusivo ao enriquecimento ilícito de terceiros, em face das circunstâncias alusivas à frustração da realização do concurso público e da assentada vulneração do princípio da eficiência administrativa, evidenciando-se a configuração da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90. Recurso ordinário provido, a fim de indeferir o pedido de registro do candidato a deputado estadual.

(Recurso Ordinário nº 060417529, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2018)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR (COLIGAÇÃO ALTO ALEGRE UNIDO PARA VOLTAR A CRESCER - PMDB/PTN/PSDC/PTC/PSDB/ PSD/SD). INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE. DIRETOR FINANCEIRO. CÂMARA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES GRAVES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE PROVIMENTO JUDICIAL SUSPENSIVO.

1. Não se configura a omissão quando o Tribunal de origem dirime as questões que lhe foram submetidas de forma fundamentada, apreciando integralmente a controvérsia.

2. **A contratação de pessoal sem concurso público e o descumprimento da lei de licitações constituem irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.** Precedentes.

3. Cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem atos dolosos de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da Corte de Contas. Precedentes.

4. A mera inclusão do nome do agente público na lista remetida à Justiça Eleitoral pelo Órgão de Contas, nos termos do § 5º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, não gera, por si só, presunção de inelegibilidade e nem com base nela se pode afirmar ser elegível o candidato, por se tratar de procedimento meramente informativo. Precedentes.

5. Ir além do contido no acórdão recorrido, para buscar no julgamento das contas eventuais detalhes que supostamente possam afastar esta conclusão, implicaria o procedimento de reexame de fatos e provas, vedado nesta sede a teor do que dispõe a Súmula nº 24/TSE.

Agravo regimental conhecido e não provido.

Página 4 de 8

Documento assinado via Token digitalmente por JURACI GUIMARAES JUNIOR, em 13/11/2020 07:00. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave EAFB628E.013A83EA.46FED401.59CD7569



(Recurso Especial Eleitoral nº 42781, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 72, Data 11/04/2017, Página 37/38)

Desta forma, uma vez que o processo nº 542-91.2012.8.10.0115 transitou em julgado em 20/02/2017, o candidato está inelegível até 20/02/2025.

3.2. Da filiação partidária.

O art. 16 da Lei nº 9.096/1995, ao determinar que "só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos", proíbe a participação em agremiação partidária de indivíduos cujos direitos políticos estejam suspensos. Na mesma linha, entende o TSE que "aquele que se encontra com os direitos políticos suspensos deverá ter a filiação partidária suspensa por igual período, não poderá praticar atos privativos de filiado e não poderá exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária" (REGISTRO DE PARTIDO nº 305, Rel. Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE 16/09/2014).

Em caso igual, decidiu o TRE-MA no Rcand nº 0600232-48.2018.6.10.0000:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. SÚMULA Nº 64/TSE. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. DEPUTADO ESTADUAL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ANTINOMIA ENTRE O CÓDIGO ELEITORAL E A LEI Nº 9.096/95. INEXISTÊNCIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 9º DA LEI Nº 9.504/97. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO. 6 (SEIS) MESES. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 1º, I, I, DA LC nº 64/90. INELEGIBILIDADE. TEMA PREJUDICADO. DESPROVIMENTO.

I. Suspensão dos direitos políticos e reflexos na filiação partidária do agravante

1. Na espécie, o agravante teve o seu requerimento de registro de candidatura indeferido ante a ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição da República, por não ter regular filiação partidária pelo período mínimo de 6 (seis) meses antes do pleito, conforme exigido no art. 9º da Lei nº 9.504/97.

2. Irrelevante, in casu, a ocorrência de eventual filiação anterior à suspensão dos direitos políticos, pois, para candidatar-se, o recorrente deveria ter filiação válida e vigente desde 7.4.2018. Logo, suspensa a sua filiação partidária no período compreendido entre 14.3.2018 e 3.7.2018, termo final da suspensão dos seus direitos políticos, o então candidato deixou de cumprir o prazo estabelecido no art. 9º da Lei nº 9.504/97, razão pela qual a manutenção do indeferimento do seu pedido de registro de candidatura se justifica. Entendimento que se alinha com a orientação adotada em diversos precedentes desta Corte, destacando-se o do RGP nº 3-05/DF (Rel. Ministra Luciana Lóssio), no sentido de que "aquele que se encontra com os direitos políticos suspensos deverá ter a filiação partidária suspensa por igual período, não poderá praticar atos privativos de filiado e não poderá exercer

Página 5 de 8

Documento assinado via Token digitalmente por JURACI GUIMARAES JUNIOR, em 13/11/2020 07:00. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave EAFB628E.013A83EA.46FED401.59CD7569



cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária”.

3. Incabível a inovação de teses recursais nas razões do agravo, devendo a matéria impugnada constar anteriormente do recurso especial (precedentes). Suscitada, pela vez primeira, a tese de que a anotação relativa à suspensão dos seus direitos políticos não fora registrada no cadastro eleitoral, não há como conhecer da tese ante a incidência da preclusão consumativa.

4. Não prospera a alegada antinomia entre o Código Eleitoral e a Lei nº 9.096/95, haja vista que, segundo o entendimento firmado por este Tribunal Superior, “não há contradição quanto ao art. 22, II, da Lei 9.096/95, pois se assentou que, embora esse dispositivo não diga respeito à hipótese de suspensão dos direitos políticos, o art. 71 do Código Eleitoral estabelece como hipótese de cancelamento do alistamento eleitoral tanto a perda quanto a suspensão dos direitos políticos, e o alistamento eleitoral é pressuposto para a filiação partidária” (ED-AgR-REspe nº 111-66/GO, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 15.8.2017).

II. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90

5. Mantido o indeferimento do registro com base na ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da CF, fica prejudicada a tese veiculada pelo MPE na contraminuta do agravo regimental, relativa à incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90.

6. Agravo regimental desprovido.

Contra esse acórdão foi interposto Recurso Eleitoral Especial, tendo o Tribunal Superior Eleitoral mantido a decisão nos seguintes termos:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. SÚMULA Nº 64/TSE. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. DEPUTADO ESTADUAL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ANTINOMIA ENTRE O CÓDIGO ELEITORAL E A LEI Nº 9.096/95. INEXISTÊNCIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 9º DA LEI Nº 9.504/97. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO. 6 (SEIS) MESES. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 1º, I, I, DA LC nº 64/90. INELEGIBILIDADE. TEMA PREJUDICADO. DESPROVIMENTO. I. Suspensão dos direitos políticos e reflexos na filiação partidária do agravante I. Na espécie, o agravante teve o seu requerimento de registro de candidatura indeferido ante a ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição da República, por não ter regular filiação partidária pelo período mínimo de 6 (seis) meses antes do pleito, conforme exigido no art. 9º da Lei nº 9.504/97. 2. **Irrelevante, in casu, a ocorrência de eventual filiação anterior à suspensão dos direitos políticos, pois, para candidatar-se, o recorrente deveria ter filiação válida e vigente desde 7.4.2018. Logo, suspensa a sua filiação partidária no período compreendido entre 14.3.2018 e 3.7.2018, termo final da suspensão dos seus direitos políticos, o então candidato deixou de cumprir o prazo estabelecido no art. 9º da Lei nº 9.504/97, razão pela qual a manutenção do indeferimento do seu pedido de registro de candidatura se justifica.**

Página 6 de 8

Documento assinado via Token digitalmente por JURACI GUIMARAES JUNIOR, em 13/11/2020 07:00. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave EAFB628E.013A83EA.46FED401.59CD7569



Entendimento que se alinha com a orientação adotada em diversos precedentes desta Corte, destacando-se o do RGP nº 3-05/DF (Rel. Ministra Luciana Lóssio), no sentido de que "aquele que se encontra com os direitos políticos suspensos deverá ter a filiação partidária suspensa por igual período, não poderá praticar atos privativos de filiado e não poderá exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária". 3. Incabível a inovação de teses recursais nas razões do agravo, devendo a matéria impugnada constar anteriormente do recurso especial (precedentes). Suscitada, pela vez primeira, a tese de que a anotação relativa à suspensão dos seus direitos políticos não fora registrada no cadastro eleitoral, não há como conhecer da tese ante a incidência da preclusão consumativa. 4. Não prospera a alegada antinomia entre o Código Eleitoral e a Lei nº 9.096/95, haja vista que, segundo o entendimento firmado por este Tribunal Superior, "não há contradição quanto ao art. 22, II, da Lei 9.096/95, pois se assentou que, embora esse dispositivo não diga respeito à hipótese de suspensão dos direitos políticos, o art. 71 do Código Eleitoral estabelece como hipótese de cancelamento do alistamento eleitoral tanto a perda quanto a suspensão dos direitos políticos, e o alistamento eleitoral é pressuposto para a filiação partidária" (ED-AgR-REspe nº 111-66/GO, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 15.8.2017). II. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90 5. Mantido o indeferimento do registro com base na ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da CF, fica prejudicada a tese veiculada pelo MPE na contraminuta do agravo regimental, relativa à incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90. 6. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Ordinário nº 060023248, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/12/2018)

Na espécie, é incontroverso que as direitos políticos suspensos pela Ação de Improbidade Administrativa 1022- 74.2009.8.10.0115, com decisão transitada em julgado, suspendeu os direitos políticos do recorrido desde o dia 13/09/2018 até 13/08/2020, quando foi prolatada decisão liminar, na ação rescisória nº 0800732-94.2020.8.10.0000. suspendendo os efeitos daquela decisão.

Desta forma, **uma vez suspensa sua filiação entre 13/09/2018 e 13/08/2020**, o recorrido deixou de cumprir o prazo estabelecido no art. 9º da Lei nº 9.504/97.

4. Diante do exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso eleitoral, para julgar procedente a ação de impugnação e indeferir o RRC.

São Luís-MA, 12 de novembro de 2020.

(assinatura digital)

Página 7 de 8

Documento assinado via Token digitalmente por JURACI GUIMARAES JUNIOR, em 13/11/2020 07:00. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave EAFB628E.013A83EA.46FED401.59CD7569



JURACI GUIMARAES JUNIOR

Procurador Regional Eleitoral

Página 8 de 8

Documento assinado via Token digitalmente por JURACI GUIMARAES JUNIOR, em 13/11/2020 07:00. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave EAFB628E.013A83EA.46FED401.59CD7569



Assinado eletronicamente por: JURACI GUIMARAES JUNIOR - 13/11/2020 07:00:13

<https://pje.tre-ma.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111307004069500000007399504>

Número do documento: 20111307004069500000007399504

Num. 7708315 - Pág. 8